



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288910-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALZIRA BARONI DE OLIVEIRA, ODETE ZUCA MARTINS, MARIA APARECIDA PRANDO, MARIA DO ROSÁRIO LACERDA SANTOS, MARIA ISILDINHA DE ASSIS CARDOSO, MARIA SEBASTIANA MARCELINO SANTOS, MARLI APARECIDA SCALON VIANNA, MILTON PEREZ VICENTE, LUZIA CAMILLO CAZZO, REGINA PEREIRA DE AGUIAR, SEVERINO IZIDIO DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DE JESUS AMORIM ZANINI, SONIA REGINA DE SOUZA, THEREZINHA GUIMARAES, VITORIA PASSONE SEVERINO, VIVALDO HONORINO DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA COSTA, APARECIDA ROQUE SUNIGA, APARECIDA THOMAZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTUNES MACIEL, ASSUNÇÃO APARECIDA DAMAS, CARMEN RUTE DE AZEVEDO ROSSATO, LINDAURA CAMPOS LIBORIO, ELPIDIO GOMES DA ARAUJO, ELSON MARCHETTE, FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, GENI MARIA CONCEIÇÃO, HELENA ALENCAR DO NASCIMENTO e IONE MELLI, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.549

Agravo de Instrumento nº 2288910-48.2024.8.26.0000

Agravantes: **ODETE ZUCA MARTINS E OUTROS**

Agravada: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Odete Zuca Martins e outros contra decisão que não impôs honorários advocatícios sobre créditos sujeitos à requisição de pequeno valor (RPV) no cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o débito é de pequeno valor e não houve impugnação.

III. Razões de Decidir

3. O art. 85, §7º, do CPC, determina que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não impugnada. 4. A interpretação deve ser sistemática, aplicando-se também à RPV, para evitar violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de impugnação, nos termos do TEMA nº 1.190, de 20/06/2.024, do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Odete Zuca Martins e outros** contra a r. **decisão** (fls. 282/287 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelos agravantes contra a **São Paulo Previdência - SPPREV**, que **indeferiu** o pedido formulado pelos agravantes para a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios, nesta etapa processual.

Alegam os agravantes no presente recurso (fls. 01/13), em síntese, que é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Defendem que a impossibilidade de condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios restringe-se aos casos em que o pagamento do débito exequendo ocorre por meio de precatório, o que não é o caso dos autos, visto que haverá a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Com tais argumentos, pediram o provimento do presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada para que haja o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, nos autos do cumprimento de sentença, em relação aos créditos de pequeno valor (fl. 13).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na

hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a analisar este agravo de instrumento.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença sujeito à expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil determina que não serão cobrados honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de **precatório**, desde que não tenha sido impugnada. "Verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Destaco que a interpretação do dispositivo legal referido deve ser realizada de forma sistemática, e não literal, pois a principal questão trazida por ele é a ausência de resistência por parte da Fazenda Pública, e não o quesito técnico/econômico do pagamento ser realizado por precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), na medida em que não se pode cobrar honorários advocatícios para remunerar um trabalho que não foi

realizado pelo patrono das partes, em sede de cumprimento de sentença.

Logo, ao se perceber que o pagamento será realizado pela Fazenda Pública e que não houve impugnação aos valores apresentados pelos exequentes, deve-se aplicar o artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, também à Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da causalidade.

Ademais, a Fazenda Pública encontra-se subordinada a regime específico de pagamento, seja por precatório ou por RPV, estando, assim, impossibilitada de quitar o débito exequendo por forma diversa, motivo pelo qual não pode ser onerada pelo pagamento de honorários advocatícios pela simples instauração de incidente de cumprimento de sentença.

Se não bastasse, o artigo 1º-D da Lei Federal nº 9.494, de 10/09/1.997¹, é claro também ao determinar que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, como ocorre no caso dos autos (fl. 474).

Neste sentido é o entendimento desta 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE RPV – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (**Agravo de Instrumento nº 2291513-65.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câm. de Dir. Púb.; julg. em 02/02/2.023**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO TENDENTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O CRÉDITO A SER PAGO MEDIANTE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) –

¹ Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Desacolhimento – Ausência de impugnação pela recorrida em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes – Submissão da Fazenda Pública a regime diferenciado de pagamento – Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil – Não cabimento, na hipótese sob exame, de fixação de verba honorária – Precedentes desta Corte de Justiça (TJSP) – Decisão mantida – Recurso improvido, portanto. **(Agravado de Instrumento nº 2035232-73.2022.8.26.0000; Rel. Des. Encinas Manfré; 3ª Câ. de Dir. Púb.; j. em 12/09/2.022)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Requisição de pequeno valor – RPV – Execução não impugnada pela Fazenda Pública – Impossibilidade – Inteligência do artigo 85, § 7º, do CPC – Interpretação em tela é sistemática e teleológica, e não literal – Inexistência, no caso concreto, de causalidade ou sucumbência – Precedentes desta E. Terceira Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2009864-28.2023.8.26.0000; Rel. Dr. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câ. de Dir. Púb.; j. em 17/04/2.023)**

No mesmo sentido, o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – Honorários advocatícios – Impossibilidade, à vista da ausência de impugnação do devedor – Incide, na espécie, o disposto no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2080960-06.2023.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câ. de Dir. Púb.; julg. em 27/04/2.023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO (artigo 85, § 7º do CPC) – Decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução – Irresignação – Manutenção – Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela

mera instauração do cumprimento de sentença – Inteligência do art. 535, caput e § 3º, inc. II, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso negado. **(Agravado de Instrumento nº 2079361-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câ. de Dir. Púb.; julg. em 28/04/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AUSENTE IMPUGNAÇÃO, NÃO CONDENOU OS EXECUTADOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento da sentença pela Fazenda Pública não se efetiva automaticamente, dando-se o pagamento de acordo com o trâmite a ser observado para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Instauração do incidente de cumprimento de sentença, por si só, não autoriza a fixação de honorários advocatícios. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2093017-56.2023.8.26.0000; Rel. Des. Isabel Cogan; 13ª Câ. de Dir. Púb.; julg. em 28/04/2023)**

Colocando um ponto final à discussão, no TEMA nº 1.190, de 20/06/2024, do Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a tese de que “na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

Portanto, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)